PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Fórum Des. Sarney Costa, 5º Andar, Ala 6. Av. Prof. Carlos Cunha, sn, Calhau. CEP: 65.076-905. (98) 3194-6998/99981-1661, jzdcivel3@ tjma.jus.br Processo n.º 0801209-59.2021.8.10.0008 PJe Requerente: L. B. R. Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA

- MA7932-A Requerido: LOJAS AMERICANAS S.A. Advogado/Autoridade do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

SENTENÇA: Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Vistos, etc. Tratase de Ação de Indenização por Danos Morais, cujas partes, acima indicadas, encontram-se devidamente qualificadas nos autos. Narra a parte autora que em 15/04/2021 adquiriu junto à loja virtual da requerida, um aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy A01, 32GB, 4G wi-fi, tela 5.7", dual chip, pelo valor de R\$ 665,56 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Aduz que o produto apresentou um defeito menos de 24 horas após o recebimento e ele entrou em contato com a loja demandada para buscar a troca do produto por outro de mesma marca e modelo, o que não ocorreu, pois a requerida ofereceu a ele apenas um vale troca (voucher), no valor do aparelho. Continuando, diz que se sentiu

lesado, pois havia disponibilidade na loja para a troca por outros modelos e o celular pretendido por ele já estava em valor superior ao que foi efetuada a compra e ele teria que pagar a diferença. Diante disso, pleiteia uma indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A requerida, em contestação, suscita preliminares de retificação do polo passivo e de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o requerente já fora ressarcido quanto ao valor despendido na compra do produto e afirma que ele inclusive já utilizou o vale compras disponibilizado, na compra de outro produto junto ao site da ré.

Por fim, defende a inocorrência de ato ilícito e inexistência de danos morais no presente caso. Breve relatório. Decido. Antes de analisar o mérito, forçoso enfrentar as preliminares suscitadas. De início, DEFIRO a preliminar suscitada pela ré, para que seja retificado o polo passivo da demanda, passando a constar a empresa AMERICANAS S.A, que é a responsável pelas vendas efetuadas pelo domínio www.americanas.com (Lojas Americanas). No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, tem-se que o autor busca com a esta ação uma indenização a título de danos morais, em razão de supostos transtornos sofridos por ele junto à empresa demandada, estando presentes, portanto, a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional no presente caso. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda se resume em saber se houve falha na prestação do serviço por parte da demandada e se houve conduta capaz de causar danos morais ao autor. Inicialmente, vale ressaltar que se está diante de típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre registrar que o art. 49, do CDC, dispõe que o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. No presente caso, como a compra se deu pela internet, o autor tinha o direito de solicitar o cancelamento da compra no prazo de 07 dias após o recebimento do produto, que foi o que ocorreu. Consta dos autos que a loja demandada não se negou a efetuar o cancelamento da compra efetuada pelo autor, tendo, inclusive, disponibilizado a ele o valor do aparelho celular por meio de vale compras.

Não obstante o autor tenha informado que não aceitou a forma de ressarcimento ofertada pela ré e que essa situação teria lhe causado transtornos, a demandada afirmou que o vale compras já foi utilizado por ele no site da empresa na compra de outro produto, fato não impugnado por seu advogado em audiência. Nesse diapasão, considerando a ausência de provas nos autos acerca da insatisfação do autor quanto ao recebimento do vale compras, bem como a informação da reclamada que ele já teria utilizado o crédito disponibilizado, entende-se que a situação entre as partes foi resolvida administrativamente, não restando evidenciado nos autos o prejuízo moral sofrido pelo requerente. Ainda que tal situação possa ter causado algum desconforto ao autor, não o

suficiente para caracterizar danos morais, sob pena de banalização de tão importante instituto, que deve ser limitado às situações em que realmente se evidencie efetiva violação aos direitos da personalidade. Dessa forma, verifica-se que o referido pedido de danos morais não deve prosperar, vez que este se configura apenas quando da ocorrência de transtornos que extrapolem o limite dos aborrecimentos do cotidiano e que produzam desordem na vida íntima e pessoal do consumidor, o que não ocorreu no caso. É cediço que a responsabilidade civil pressupõe a existência de um dano proveniente de uma conduta ilícita, porém, no caso concreto, não restou demonstrado o dano sofrido pelo autor decorrente da situação narrada, razão pela qual não há que se falar em indenização por dano moral. Assim, verifica-se ausentes nos autos elementos que sirvam de supedâneo para a condenação da requerida. Com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação - indenização por danos morais - nos termos do art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Sem custas e honorários, já que incabíveis nesta fase. São Luís/MA, data do sistema. Juiz MÁRIO PRAZERES NETO Titular do 3º Juizado Cível e das Relações de Consumo - JECRC